



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600911-70.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600911-70.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA SENADOR, MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA, LUIZ ROMERO CAVALCANTE FARIAS, GILVANIA GOMES DE BARROS PEREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO VERISSIMO GUIMARAES WANDERLEY - AL6649, LUCIANO BRAGA QUIRINO LIMA - AL9413 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO VERISSIMO GUIMARAES WANDERLEY - AL6649

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE SENADOR. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. REALIZADA DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADA OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE DESPESA. FALHA QUE SE APRESENTA NO CASO CONCRETO COMO MERA INCONSISTÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. R\$ 500,00. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, àunanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha de MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA, LUIZ ROMERO CAVALCANTE FARIAS E GILVÂNIA GOMES DE BARROS PEREIRA, candidatos ao cargo

de Senador e suplentes, respectivamente, pelo PR/AL, nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/11/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA, LUIZ ROMERO CAVALCANTE FARIAS E GILVÂNIA GOMES DE BARROS PEREIRA, candidatos ao cargo de Senador e suplentes, respectivamente, pelo PR/AL, nas eleições de 2018.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de diligências de ID 835213.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 03 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou Contas Retificadoras e justificativas.

A ACAGE apresentou o Parecer Conclusivo de ID 1436113, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, em razão da omissão das seguintes impropriedades:

- a) Divergência de R\$ 191,01 entre a declaração das contas e a nota fiscal emitida pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., em gasto suportado com recursos público. Aludido vício importaria na necessidade de recolhimento de referido valor ao Tesouro Nacional;
- b) Identificação de gastos não declarados com o fornecedor Yuri Thiago Tavares da Silva ME, segundo o que se documenta na Nota Fiscal nº 1139, no valor de R\$ 500,00.

Em manifestação de ID 877313 o Candidato Maurício Quintella Malta Lessa, junta comprovante de recolhimento de GRU, no valor de R\$ 191,01.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pela aprovação das Contas, com apontamento de ressalva, em razão de que a única irregularidade que permanece tem valor irrisório, não comprometendo a regularidade das contas.

Éo que de relevante há para o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA, LUIZ ROMERO CAVALCANTE FARIAS E GILVÂNIA GOMES DE BARROS PEREIRA, candidatos ao cargo de Senador e suplentes, respectivamente, pelo PR/AL, nas eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Após a instrução processual, restou identificada duas impropriedades, consistentes na divergência de valores relativos a gastos custeados com verba pública e omissão de despesa com o fornecedor Yuri Thiago Tavares da Silva ME, no valor de R\$ 500,00.

Da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina o Ministério Público, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação, com apontamento de ressalvas.

No que diz respeito à divergência entre os valores declarados na prestação das contas e o que efetivamente se comprova da Nota Fiscal emitida pelo fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., o prestador das contas juntou comprovante de recolhimento do valor controverso, resolvendo a questão.

Resta, portanto, tratar apenas da omissão de despesas identificadas no exame contábil.

A irregularidade de omissão de receita/despesa, em tese, constitui hipótese de desaprovação das contas, diante das graves repercussões que enseja na regularidade das declarações.

No caso em exame, contudo, noto que se trata de um vício de baixa relevância financeira. De fato, o valor pode mesmo ser considerado com irrisório, de modo que sua omissão não tem o condão de produzir impactos relevantes para a campanha dos Candidatos, tampouco para os destinos do processo eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral tem adotado soluções que procuram compatibilizar falhas de pequena envergadura com a rigidez literal dos termos da legislação, a fim de encontrar soluções mais judiciousa e proporcionais.

O julgado abaixo transcrito exemplifica o quanto afirmo, *verbis* :

Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Prestação de contas. Vereador. Omissão de doação estimável em dinheiro. Serviços de contabilidade. Valor irrisório em termos absolutos. Má-fé não demonstrada. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. Aprovação das contas com ressalvas. Desprovimento.

1. Écedido que a omissão de doações estimáveis em dinheiro revela-se irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

2. Todavia, no caso vertente, conquanto a referida omissão de doação estimável em dinheiro referente a serviços contábeis corresponda quase à totalidade das despesas declaradas, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos - R\$ 200,00 (duzentos reais). Nesse sentido: REspe nº 9561127-41/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.3.2015; AgR-REspe nº 235-44/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20.9.2018 e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018.

3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, 'com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas' (AgR-REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016).

4. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Ac. de 10.4.2019 no AgR-REspe nº 39517, rel. Min. Tarcisio Vieira Carvalho Neto.)

Em regra, a omissão de despesas enseja a desaprovação das contas, porquanto impede o regular estudo da movimentação de recursos financeiros da campanha.

No caso em apreço, contudo, entendo que a referida omissão não deve importar na desaprovação das contas, mas o apontamento de ressalva, visto que o valor é ínfimo não impactando de modo efetivo com a regularidade substancial das informações prestadas a esta justiça Especializada.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que todos os recursos que ingressaram na campanha estão devidamente identificados, segundo as declarações que se encontram nos autos, sendo possível identificar não apenas a licitude de origem, como também da regularidade do emprego dos aludidos

recursos.

A omissão em apreço constitui-se a única irregularidade descrita nos autos, de modo que não impede o pleno conhecimento da economia de campanha, sendo possível identificar toda a movimentação econômica declarada.

Destaco, por oportuno, que a economia de campanha importa em um valor total de R\$ 2.989.988,52, e que o único erro identificado tem valor de R\$ 500,00, sendo, em verdade, insignificante ao ser cotejado com o valor total das receitas.

Desse modo, erros materiais de pequena relevância, no contexto geral das contas, devem servir como fundamento à desaprovação do quanto declarado, à luz de um juízo de proporcionalidade.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha de MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA, LUIZ ROMERO CAVALCANTE FARIAS E GILVÂNIA GOMES DE BARROS PEREIRA, candidatos ao cargo de Senador e suplentes, respectivamente, pelo PR/AL, nas eleições de 2018.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator

